



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.489 - SP (2012/0009701-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : J A DA S - MENOR PÚBERE
ADVOGADO : KRIKOR TOROSSIAN NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - REITERAÇÃO - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO - LEGALIDADE - INCIDÊNCIA DO ART. 122 DO ECA - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1.- É cabível aplicação de internação ao menor que reitera na prática de ato infracional análogo a tráfico de entorpecentes de modo a demonstrar que é essa a única medida socioeducativa adequada à sua ressocialização.

2.- Medida socioeducativa de internação aplicada em razão das peculiaridades do caso concreto, destacada a razoável quantidade de droga apreendida - 94,2 g de maconha e 8,7 g de crack.

3.- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, em dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. MINISTRO MOURA RIBEIRO, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. MINISTRO MOURA RIBEIRO os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Regina Helena Costa.

Votou vencida a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 22 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.489 - SP (2012/0009701-7)

VOTO-VENCIDO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Srs. Ministros, após proferir meu voto, desprovendo o presente regimental, o Ministro Moura Ribeiro pediu vista dos autos.

Na sessão do dia 22/10/2013, o eminente Ministro entendeu por bem divergir do posicionamento por mim adotado e dar provimento ao agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Não obstante o voto proferido pelo Ministro Moura Ribeiro ter-se sagrado vencedor, peço vênia para manter o posicionamento adotado anteriormente.

E o faço porque esta Corte Superior de Justiça tem entendido que a internação, por ser medida socioeducativa extrema, somente pode ser aplicada nas hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta."

E, de acordo com a pacífica orientação jurisprudencial, a reiteração no cometimento de outras infrações graves somente se configura quando praticadas três ou mais condutas classificadas como graves.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. MANDAMUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DESCRITO NO ART. 129, § 9º, DO CP. MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO. PRESCINDIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE SUPRIR SUA FALTA POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. ART. 167 DO CPP. 3. DESCLASSIFICAÇÃO PARA VIAS DE FATO. PLEITO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS. 4. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. VIOLÊNCIA QUE NÃO SE INSERE NO ART. 122, I, DO ECA. NÃO OCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL QUE NÃO TRAZ QUALQUER TIPO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRADAÇÃO. 5. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE COMETIMENTO DE PELO MENOS OUTRAS INFRAÇÕES GRAVES. PACIENTE COM CONDENAÇÃO POR 2 FURTOS, TRÁFICO E ROUBO. DELITOS APENADOS COM RECLUSÃO. CONFIGURAÇÃO DE REITERAÇÃO E DE INFRAÇÃO GRAVE. 6. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[.....]

4. O art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, não traz qualquer tipo de gradação relativa à violência ou à grave ameaça, não havendo, portanto, se falar em tipo de violência que se enquadraria ou não no referido inciso.

5. O inciso II do art. 122 da Lei 8.069/1990, ao se referir à "reiteração no cometimento de outras infrações graves", diz respeito à prática de pelo menos outros três atos infracionais punidos com reclusão.

6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC 191.703/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013.)

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O ART. 122 DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA

1. É assente neste Tribunal o entendimento de que se tratando de ato infracional equiparado ao crime de roubo, faz-se possível a aplicação da medida socioeducativa de internação, a teor do que disciplina o art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. A medida de internação também encontra seu fundamento no inciso II, do art. 122 do ECA, uma vez que o adolescente ostenta 3 (três) outros graves registros por atos infracionais equiparados ao roubo circunstanciado.

[.....]

4. Ordem denegada." (HC 220.732/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 18/04/2013.)

Não obstante esse entendimento, o caso em apreço apresenta peculiaridades que impõem o afastamento da internação prevista no art. 122, inciso II, da Lei n.º 8.069/90.

Com efeito, o adolescente foi apreendido pela prática da conduta análoga ao tráfico de substâncias entorpecentes – posse de 94,2g de maconha e 8,7g de crack –, ato infracional grave, mas desprovido de violência ou grave ameaça à pessoa. Consta também que o adolescente adquiriu a droga com propósito de repasse a terceiros, todavia declarou praticar o comércio de substâncias ilícitas apenas por dois meses antes da sua apreensão (fl. 193).

Extraí-se dos autos ainda que há registro do cometimento de outra conduta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infracional grave anterior à dos presentes autos – participação em tráfico ilícito de entorpecentes – quando foi concedida remissão com aplicação da medida sócio educativa de liberdade assistida.

Contudo, conforme se depreende dos autos, o adolescente, a despeito da prática anterior de outro ato infracional, possui família constituída, estava trabalhando e, no período de internação provisória, demonstrou bom comportamento e arrependimento por sua conduta.

Aliás, merece destaque o Relatório Técnico Informativo, elaborado por profissionais da **Fundação Casa**, que consignou expressamente não ser a internação a melhor medida a ser tomada em relação ao adolescente, mas sim a liberdade assistida, *litteris*:

"[...]

Levando em consideração que o adolescente estava trabalhando, que possui uma família funcional, que tem demonstrado grande arrependimento, que a experiência de privação de liberdade o fez refletir sobre os seus erros e a vida que desfrutava em liberdade, essa equipe é favorável que o adolescente possa ter uma nova chance para retomar sua vida em sociedade, junto com sua família, sendo beneficiado com a medida socioeducativa de liberdade assistida concomitante com acompanhamento psicológico a ser desenvolvido em seu município de origem.

"[...]" (fl. 64)

Diante desse quadro, consideradas as circunstâncias do ato infracional cometido, o contexto social e familiar do menor em questão, a sua drástica retirada do convívio familiar, pela imposição da medida de internação por prazo indeterminado, não se mostra a mais adequada para a sua recuperação, educação e ressocialização.

Com essas considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente regimental, para manter na íntegra a decisão agravada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0009701-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.303.489 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 42210 4222010 690815620118260000

EM MESA

JULGADO: 19/09/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J A DA S - MENOR PÚBERE
ADVOGADO : KRIKOR TOROSSIAN NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : J A DA S - MENOR PÚBERE
ADVOGADO : KRIKOR TOROSSIAN NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao agravo regimental, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro."

Aguardam os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Regina Helena Costa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.489 - SP (2012/0009701-7)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **J A DA S - MENOR PÚBERE**
ADVOGADO : **KRIKOR TOROSSIAN NETO E OUTRO(S)**

VOTO-VENCEDOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - REITERAÇÃO - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO - LEGALIDADE - INCIDÊNCIA DO ART. 122 DO ECA - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1.- É cabível aplicação de internação ao menor que reitera na prática de ato infracional análogo a tráfico de entorpecentes de modo a demonstrar que é essa a única medida socioeducativa adequada à sua ressocialização.

2.- Medida socioeducativa de internação aplicada em razão das peculiaridades do caso concreto, destacada a razoável quantidade de droga apreendida - 94,2 g de maconha e 8,7 g de crack.

3.- Recurso provido.

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO: Trata-se de agravo regimental interposto pela Procuradoria Geral da República contra decisão que conheceu e deu provimento ao recurso especial interposto por J. A. da S., com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, assim ementado:

"Recurso Especial. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional análogo ao crime de tráfico de substância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecente. Internação. Medida aplicada sem fundamentação idônea. Recurso Especial conhecido e provido." (fls. 281/285)

A eminente Relatora Ministra LAURITA VAZ por entender que somente ocorre reiteração, para efeito de incidência da medida de internação, quando são praticadas no mínimo três condutas infracionais graves e no caso dos autos somente há notícia de apenas uma anterior a aqui discutida, deu provimento ao recurso especial para reformada "a sentença de primeiro grau e o acórdão recorrido no tocante à medida socioeducativa aplicada, determinar a remessa dos autos às instâncias ordinárias, a fim de que outra seja aplicada".

Após o voto na eminente Relatora negando provimento ao agravo regimental, pedi vista para melhor análise do caso.

Examinando a matéria, peço vênica para divergir.

Ao meu sentir merece provimento o agravo regimental oposto para o fim de julgar improcedente o recurso especial interposto contra o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Mesmo sabendo que há uma tendência neste Tribunal para aferir a reiteração que sustente a medida grave, não me parece razoável que só a quantidade de atos infracionais seja suficiente para a adoção da internação.

Mesmo a reiteração por si só, não basta, com o devido respeito, para a internação se o adolescente tem respaldo familiar, estuda e tem boa adaptação social.

No caso, entretanto, o adolescente já havia recebido liberdade assistida por 6 meses pelo mesmo ato infracional (tráfico), como se vê de fl. 27.

Penso que o caso deve ser analisado com outros olhos uma vez que é de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento geral que o tráfico de drogas normalmente é a porta de entrada do adolescente no mundo do ilícito e, no presente caso, ele já possui histórico infracional.

Ao meu sentir está em jogo a recuperação, formação e reeducação do adolescente infrator.

E, no caso presente, ficou bem demonstrado, inclusive por meio de sua confissão tanto na fase policial quanto na judicial (fls. 24 e 50, respectivamente), que houve a prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de substância entorpecente (adolescente apreendido na posse de 94,2 g de maconha e 8,7 g de crack).

Como se não bastasse o ato infracional aqui discutido, também é certo que o menor já respondeu, como demonstra a certidão de antecedentes, por atos infracionais de perturbação da tranquilidade, por lesão corporal, e por participação no tráfico de entorpecentes, todas essas infrações anteriores à infração aqui discutida (fl. 27).

Não se pode esquecer que o adolescente possui envolvimento anteriores e, especificamente suportou outra representação por tráfico de drogas, recebendo a medida de liberdade assistida por seis meses.

E mais: pelo ofício de fl. 314, se percebe que mesmo tendo sido inserido em liberdade assistida aos 16/08/10, voltou o adolescente a praticar o mesmo ato infracional aos 26/08/10.

Ao que tudo indica, a medida socioeducativa de liberdade assistida aplicada não surtiu o efeito desejado.

Parece imperiosa a adoção da medida de internação.

Como bem destacou o Ministério Público ao citar o ilustre Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

José Luiz Mônaco da Silva, em suas alegações finais, é evidente que tanto a medida de internação quanto a pena privativa de liberdade têm, subjacentemente, uma finalidade comum, a reeducação da pessoa que se viu flagrada pelas malhas da lei, mas se guiam por meandros indisfarçavelmente próprio (...) Embora a medida de internação restrinja a liberdade do autor do ato infracional, tal restrição não é absoluta, podendo ser atenuada nas hipóteses de realização de atividades externas'(in "Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentários", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1994, p. 187) (fls.182).

A teor do art. 122, da Lei nº 8.069/60, a medida socioeducativa de internação só deverá ser decretada se o ato infracional ocorrer mediante grave ameaça ou violência à pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento repetido e injustificável da anteriormente imposta.

No caso concreto, o Tribunal de origem manteve a medida de internação imposta ao menor infrator com base nos seguintes argumentos:

"A propósito, tem-se presente a elevada gravidade do comportamento ora sob exame, o qual equiparado ao delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Por sinal, na Delegacia de Polícia (folhas 21) e em Juízo (folhas 43/44), esse recorrente confessou fosse o proprietário da droga apreendida, bem como estivesse envolvido com a imputada mercancia ilícita havia dois meses.

(...)

A bem ver, ainda, essa segura prova de autoria coaduna-se à de caráter material consubstanciada em boletim de ocorrência (folhas 3/6 e autos de apreensão de adolescente (folhas 9/22), assim como em laudos por constatação (folhas 7/8) e exame químico-toxicológico (folhas 86/89).

Dadas essas realidades, bem ainda a substancial quantidade de entorpecentes apreendidos (94,0 gramas de maconha e 8,6 gramas de cocaína: folhas 86/89), a qual não se harmoniza ao respectivo porte para uso pessoal, se impõe a procedência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representação. Por consequência, desacolhe-se o sustentado pela ilustre defesa a respeito.

Por outro lado, dado tratar-se de ato infracional equiparado a crime hediondo, correta e ajustada a medida socioeducativa aplicada a esse apelante.

Isso não bastasse, é de relevo ter esse adolescente envolvimento anterior com infração equiparada a tráfico de drogas (como por ele informado em juízo - folhas 43/44), além de ter abandonado os estudos, consoante relatou a genitora dele (folhas 45/46)."

Como visto, a medida socioeducativa de internação foi aplicada em razão das peculiaridades do caso concreto, tendo sido destacado o anterior envolvimento do menor, que largou os estudos para se dedicar ao tráfico de drogas, o que está revelado pela quantidade de entorpecentes com ele apreendidos, circunstâncias que justificam a imposição da medida extrema.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E EXPOSIÇÃO DO MENOR A GRAVE SITUAÇÃO DE RISCO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 492 DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

– A medida socioeducativa de internação foi aplicada em razão das peculiaridades do caso concreto, tendo sido destacada a razoável quantidade de droga apreendida com o adolescente - 317 porções de maconha -, que denota maior envolvimento no meio criminoso, destacando, ainda, que ele não vinha frequentando a escola e que era viciado em maconha a mais de 1



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ano, circunstâncias que evidenciam a exposição do menor a grave situação de risco.

– Em que pese ser a primeira passagem do menor perante a Vara da Infância, justifica-se a imposição da medida excepcional, uma vez que ficou demonstrada a gravidade concreta do delito praticado e o risco a que o adolescente está submetido. Nesse contexto, tem-se que nenhuma outra medida socioeducativa mostra suficiente para recuperar o menor e afastá-lo do envolvimento com o meio criminoso

– Habeas corpus não conhecido.

(HC 230.522/PE, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD - Desembargadora Convocada do TJ/SE, Quinta Turma, DJe 12.4.13)"

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REITERAÇÃO EM ATOS INFRACIONAIS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM INFRAÇÃO ANÁLOGA AO TRÁFICO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 122, INCISO II, C.C.

ARTS. 100 E 113 DO ECA. ORDEM DENEGADA.

1. Hipótese em que o Paciente foi representado pela prática de ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, porque trazia consigo, sem autorização ou em desacordo com determinação legal, 59 (cinquenta e nove) porções de cocaína, totalizando 23,31g (vinte três gramas e trinta e uma decigramas) do referido entorpecente.

2. É cabível aplicar internação ao menor que reitera na prática atos infracionais e reincide no cometimento de infração equivalente ao crime de tráfico de grande quantidade de drogas, de modo a demonstrar que é essa a única medida socioeducativa adequada à sua ressocialização. Aplicação do art. 122, inciso II, c.c. arts. 100 e 113, todos do ECA.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 262.702/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013)"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, pelo meu voto, divirjo da Ministra Relatora para, DANDO PROVIMENTO ao Agravo Regimental interposto pela Procuradoria Geral da República, NEGAR PROVIMENTO recurso especial interposto por J. A. DAS S..

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0009701-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.303.489 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 42210 4222010 690815620118260000

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J A DA S - MENOR PÚBERE
ADVOGADO : KRIKOR TOROSSIAN NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : J A DA S - MENOR PÚBERE
ADVOGADO : KRIKOR TOROSSIAN NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, que lavrará o acórdão."

Votaram com o Sr. Ministro Moura Ribeiro os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Regina Helena Costa.

Votou vencida a Sra. Ministra Laurita Vaz.